



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS**

LEI Nº 1134

De 08 de Dezembro de 2017

“Dispõe sobre a contratação de pessoal, por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos órgãos da Administração Direta do Poder Executivo Municipal”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS-ESTADO DE SERGIPE.

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos órgãos da Administração Pública Direta, fica autorizada a contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições, prazos e regime especial previstos nesta Lei.

Art. 2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública ou decorrentes da decretação de estado de emergência;

Certifico que a publicação deste ato foi realizada por afixação no quadro de avisos da prefeitura municipal, conforme determina o art. 86 § 1º Lei Orgânica do Município.

Em, 11/12/17

Secretario de Assuntos Jurídicos



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS

II - combate a surtos endêmicos;

III - contratação de professor substituto para suprir a falta na respectiva carreira em decorrência:

a) de exoneração, demissão, falecimento, aposentadoria, capacitação, afastamento ou licença;

b) do exercício de cargo comissionado, de função gratificada ou da composição de equipe de trabalho em atividades no âmbito da Secretaria Municipal da Educação;

c) da expansão das instituições municipais de ensino;

IV - atividades relacionadas a obrigações assumidas pelo Município junto a novos programas e convênios firmados com outros órgãos governamentais, implementados mediante acordos, convênios ou outros instrumentos congêneres;

V - substituição de servidor em cargo de provimento efetivo licenciado, desde que a licença esteja regularmente prevista em Lei, e esta seja de concessão obrigatória, ou ainda no caso de afastamento para capacitação;

VI - substituição de servidor em cargo de provimento efetivo no caso de exoneração, demissão, aposentadoria ou falecimento, quando não houver aprovados para o respectivo cargo em concurso público vigente;

VII - provimento de cargos atinentes a programas governamentais já implementados, quando inexistente concurso público em vigor ou em não havendo candidatos aprovados pendentes de convocação;



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS

Parágrafo Único: Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a contratação de pessoal listado no Anexo I desta Lei, para fins de prover o regular desenvolvimento das atividades públicas e execução de programas e convênios, nas condições e termos ali descritos.

Art. 3º - O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, prescindindo de concurso público.

§1º. O processo seletivo de que trata o caput será publicado no Diário Oficial do Município e em Jornal de Circulação Diária, devendo ser observado o prazo mínimo de 10 (dez) dias para inscrição dos candidatos.

§2º. O processo seletivo de que trata o caput será regulado por ato normativo municipal.

§3º. A contratação para atender as necessidades decorrentes de calamidade pública, atendimento a surtos endêmicos ou de decretação de estado de emergência, prescindirá de processo seletivo.

Art. 4º - As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

I - 06 (seis) meses, nos casos dos incisos I e II, do art. 2º;

II - 02 (dois) anos, nos demais casos do art. 2º, podendo, nesse caso, ser o mesmo rescindido antecipadamente, em caso de retorno do servidor efetivo substituído a atividade e ao exercício do cargo;

§ 1º. É admitida a prorrogação do prazo contratual, por igual período, desde que permaneçam os motivos determinantes.



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS**

Art. 5º As contratações com base nesta Lei Complementar somente poderão ser realizadas a partir de decisão devidamente fundamentada do gestor do respectivo órgão e mediante prévia autorização do Prefeito Municipal ou Gestores dos Fundos Municipais de Saúde e Assistência Social, a qual deverá preencher os seguintes requisitos:

I - justificação da necessidade temporária de excepcional interesse público;

II - enquadramento em uma das hipóteses previstas no art. 2º desta Lei Complementar;

III - indicação da dotação orçamentária específica.

Art. 6º É vedada a contratação, nos termos desta Lei Complementar, de servidores da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas nas alíneas no inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará em responsabilidade administrativa do contratado, bem como, se for o caso, em responsabilidade quanto à devolução dos valores indevidamente pagos ao contratado.

Art. 7º A remuneração do servidor contratado nos termos desta Lei Complementar será fixada com base na jornada de trabalho e na tabela de remuneração praticada pela administração direta e indireta do Poder Executivo, correspondendo ao nível para o qual esteja sendo contratado, conforme previsão no edital próprio.



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS**

§ 1º Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como referência.

§ 2º A remuneração do contratado para funções do magistério poderá ser feita por hora-trabalhada, no limite das necessidades do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 8º São direitos dos servidores públicos contratados nos termos desta Lei Complementar:

I - décimo terceiro salário proporcional ao tempo de serviço;

II - gozo de férias nas hipóteses de contratos com prazo superior a 12 (doze) meses;

III - indenização e adicional de férias proporcionais ao tempo de serviço prestado;

IV - repouso semanal remunerado;

Art. 9º. Os servidores contratados nos termos desta Lei Complementar vincular-se-ão obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 10. Aplicam-se aos servidores contratados nos termos desta Lei Complementar os mesmos deveres, proibições e responsabilidades vigentes para os servidores públicos integrantes do órgão a que forem subordinados, além daqueles descritos pela Lei Complementar nº 46, de 31.01.1994, com suas alterações posteriores.

Art. 11. É vedado aos servidores contratados nos termos desta Lei Complementar:



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS**

I - exercer atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

Parágrafo único - A inobservância do disposto neste artigo importará rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 12. O contrato firmado de acordo com esta Lei Complementar será rescindido ou extinto, sem direito à indenização:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado;

III - por conveniência do órgão ou entidade pública contratante;

IV - pela extinção ou conclusão do projeto, nos casos do inciso VI do art. 2º.

Parágrafo único. A rescisão do contrato com base no inciso II deste artigo será comunicada com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias ao órgão contratante.

Art. 13. As despesas decorrentes de contratações feitas com base nesta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias de pessoal específicas de cada unidade orçamentária previstas nos respectivos orçamentos.

Art. 14 - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância ou processo administrativo, aplicando-se nessas



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS

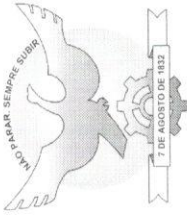
situações o disposto no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 15. Aplica-se à Administração Municipal, em específico aos contratos administrativos, no que couber, as disposições contidas na Lei Federal nº 8.745, de 09.12.1993, e suas alterações.

Art. 16. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Laranjeiras/SE, 08 de dezembro de 2017.

Paulo Hagenbeck
Prefeito Municipal

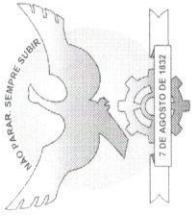


ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS

ANEXO I

QUADRO DE DETALHAMENTO DE CARGOS, QUANTIDADE E JORNADA DE TRABALHO

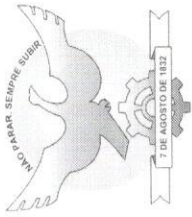
CARGO	QUANT.	CARGA HORARIA MENSAL	SALÁRIO	FONTES PAGADORAS
Médico Clínico Geral**	02	90	5.000,00	0193 / 027 / 006/028
Médico do Trabalho	01	90	3.000,00	0193 / 027 / 006/028
Médico Veterinário	01	90	2.000,00	0193 / 027 / 006
Enfermeiro* APOIO	01	160	2.500,00	0193 / 027 / 006/028
Técnico em Enfermagem**	10	160	1.079,61	0193 / 027 / 006/028



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS**

Farmacêutico	02	90	2.193,02	0193 / 027 / 006 / 028
Psicólogo	09	90	2.193,02	0193 / 027 / 006
Psiquiatra	02	90	5.000,00	0193 / 027 / 006
Odontólogo PSF	02	160	4.159,12	0193 / 027 / 006
Auxiliar de Consultório Dentário**	02	160	1.032,10	0193 / 027 / 006
Fisioterapeuta	03	90	2.193,02	0193 / 027 / 006
Fonoaudiólogo	02	90	2.193,02	0193 / 027 / 006
Agente Comunitário de Saúde	12	160	1.014,00	0193 / 027 / 006
Agente de Endemias	10	160	1.014,00	0193 / 027 / 006
Educador Físico	03	160	1.910,98	0193 / 027 / 006
Nutricionista	03	160	2.193,02	0193 / 027 / 006 /

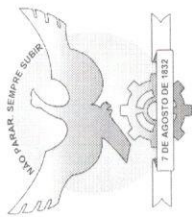
JA



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS**

						000/028
Educador Social	06	160	937,00			0193.30/000
Assistente Social	08	160	1.039,78			0193.30/000
Oficineiro	09	160	937,00			0193.30/000
Cuidador	09	160	937,00			0193.30/000
Técnico em informática	04	160	937,00			0193.30/000
Fiscal de Vigilância Sanitária **	03	160	937,00			0193 / 027 / 006
Operador do Cadastro Único **	11	160	937,00			0193.30/000
Professor - Pedagogia	16	160	PISO INICIAL			FUNDEB 40
Professor - Inglês	03	160	PISO INICIAL			FUNDEB 60
Professor - Matemática	03	160	PISO INICIAL			FUNDEB 60

Handwritten signature or mark in blue ink.



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS**

Professor - Geografia	02	160	PISO INICIAL	FUNDEB 60
Professor - História	04	160	PISO INICIAL	FUNDEB 60
Professor - Educação física	04	160	PISO INICIAL	FUNDEB 60
Educação físico NASF	02	160	2.000,00	0193 / 027 / 006
Agente Ambiental	04	160	937,00	000
TOTAL	153			

[Handwritten signature]